



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo assinados, emitir **PARECER sobre a denúncia formulada pelo Conselho Tutelar da cidade de Araçatuba/SP.**

1. CASUÍSTICA

Trata-se de expediente instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araçatuba/SP, com atribuição na área da Infância e Juventude, a partir de denúncia encaminhada pelo Conselho Tutelar – Unidade II de Araçatuba, referente a suposto evento de natureza religiosa ocorrido nas dependências da Escola Estadual Maria do Carmo Lélis, em 24 de agosto de 2025, durante programação alusiva à campanha “Setembro Amarelo”.

Segundo a representação encaminhada pelo Conselho Tutelar, o evento, inicialmente divulgado como atividade de prevenção ao suicídio e valorização da vida, teria adquirido caráter preponderantemente religioso, com a participação do vereador João Pedro Pugina, juntamente com as pastoras Sâmia Coronheiro e Letícia Ester Meira, bem como do cantor Renan Moura, ligados a uma igreja evangélica local. O relatório narra a ocorrência de orações, cânticos e gestos de imposição de mãos sobre alunos e professores, em período letivo, afirmando que tais práticas violariam o princípio da laicidade do Estado e a proteção integral de crianças e adolescentes prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Conselho Tutelar destacou, também, a divulgação de vídeos nas redes sociais dos envolvidos, nos quais haveria crianças e adolescentes em aparente abalo emocional, além da exposição de suas imagens em contexto religioso. Alegou-se que, mesmo quando há autorização para uso de imagem para fins pedagógicos, tais permissões não abrangem atividades de natureza religiosa ou política, muito menos sua divulgação em mídias particulares, o que configuraria violação da privacidade e da integridade moral dos menores.



Em resposta à requisição ministerial, o vereador João Pedro Pugina, por intermédio do Ofício nº 234/2025, encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, apresentou relato divergente da denúncia, esclarecendo que o evento teve caráter educativo e preventivo, vinculado ao Projeto de Vida da Escola, e que a participação de convidados religiosos se deu de forma espontânea e não institucional, com enfoque na valorização da vida e na prevenção ao suicídio juvenil, sem a condução ou imposição de culto religioso. O parlamentar afirmou ainda que não participou da organização, tendo comparecido apenas como espectador, acompanhado do Coordenador Estadual de Juventude, e que a denúncia teria cunho político, desvirtuando o objetivo social da ação.

Os documentos demonstram, assim, que há divergência entre a versão apresentada pelo Conselho Tutelar e aquela oferecida pelo parlamentar. Enquanto a primeira aponta violação ao princípio da laicidade e à proteção de menores, a segunda sustenta tratar-se de atividade pedagógica e voluntária, desenvolvida sob supervisão escolar, com resultados positivos e sem infringência a direitos fundamentais.

Nesse passo, o caso demanda avaliação jurídica acerca dos limites da liberdade religiosa em ambiente educacional público e da correta interpretação do princípio da laicidade no contexto da colaboração de interesse público entre o Estado e a sociedade civil. Diante desse contexto, passa-se à análise jurídica da matéria.

2. A LIBERDADE DE CRENÇA E A LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa (*action*), enquanto *cluster right*, abraça as liberdades de manifestação, assistência, proselitismo, ensino, organização e de culto como direitos fundamentais amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como reflexo dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, e cujos preceitos são expressamente garantidos na Constituição brasileira, mais especificamente no art. 5º, inciso VI, *in verbis*: “é **inviolável** a liberdade de consciência e de crença, **sendo assegurado** o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (grifos nossos);”, além dos incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional

A guarida conferida à liberdade religiosa no Brasil e os demais direitos lastreados no princípio da dignidade da pessoa humana procedem da proteção especial

desse direito no âmbito das normas jurídicas internacionais, promulgadas no período após a Segunda Guerra Mundial, conforme se observa na leitura do seguinte excerto da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), tratado do qual o Brasil é signatário:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. **Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.**
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. **A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.**
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (grifo nosso)

Registre-se que o direito de exercer (*action*) sua crença religiosa, como manifestação do direito à liberdade religiosa, está incorporado como raciocínio jurídico em inúmeras normas internacionais, tais como a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948), o *Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos* (1966), a *Convenção Americana de Direitos Humanos* (1969), a *Convenção Europeia de Direitos Humanos* (1953) e a *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções* (1981).

Isso se dá porque os princípios e normas que tutelam as liberdades públicas individuais impõem-se como forma imperiosa de proteção aos direitos elementares do ser humano, os quais constituem fundamento da civilização ocidental. Se o contrário fosse, prevaleceria a opressão de regimes autoritários, ditatoriais, e, conseqüentemente, com a supressão sistemática de direitos fundamentais inerentes existência do ser humano, haveria a obliteração do que se denomina o Estado Democrático de Direito.

A liberdade de culto, direito nuclear pertencente ao *cluster* da liberdade religiosa, é um direito humano tutelado pela Constituição brasileira. É cristalino que o



livre exercício de culto religioso é assegurado pela CRFB/88 em seu artigo 5º, VI, supracitado, além de ser reforçada a vedação de seu embaraço no artigo 19, I.

Outro direito humano entronizado como fundamento no Estado Constitucional brasileiro é a liberdade de crença (belief), previsto na primeira parte do art. 5º, VI da Constituição brasileira. Como a Liberdade Religiosa, trata-se de direito complexo que se desdobra nos direitos humanos e fundamentais de ter, manter, aderir, mudar e não ter uma crença. No tocante à liberdade de crença, Thiago Rafael Vieira leciona:

A liberdade de crença é aquela que protege as convicções de crença formuladas no íntimo da pessoa religiosa; por isso, de foro íntimo. A opção por determinado credo é engendrada no íntimo da pessoa humana, assim como a mudança para outra religião. O direito-garantia da liberdade de crença se ocupa no âmbito da proteção negativa, isto é, de não existir interferências do Estado – ou de qualquer outro ente – no credo de cada um¹.

Quanto à liberdade de culto, Vieira ensina: “A liberdade de culto é um dos desdobramentos da liberdade de crença, sendo a externalização vívida da crença íntima”², enquanto Pontes de Miranda conclui: “A liberdade de culto está para a liberdade religiosa como a liberdade de pesquisa científica para a liberdade de pesquisar científico”³. Ou seja, há uma unidade essencial entre esses direitos fundamentais, ao passo que a pessoa religiosa somente pode exercer a sua liberdade de culto se, anteriormente, possuir a crença religiosa, de modo que a liberdade é fator determinante para a livre formação de convicção sobre o sagrado.

Além disso, nota-se, como já dito, que por meio do comando constitucional previsto no **art. 19, inciso I**, o Estado não tem o condão de proibir e/ou embaraçar a realização de cultos religiosos: ao contrário, a Constituição obriga que o Estado projeta o funcionamento dos cultos e, também, impede que, por meio dos seus entes federativos e

¹ VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 99

² *Ibidem*, p. 124.

³ MIRANDA, Pontes de. *Democracia, liberdade e igualdade*. 1. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2002. p. 473.

demais atores da sociedade, se oponha ao livre exercício ou manifeste alguma predileção específica, conforme se segue:

Art. 19. É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (grifo nosso);

Nesse passo, explicitam Thiago Vieira e Jean Regina no trecho a seguir:

De especial relevância é a parte final do art. 19, I, anteriormente reproduzido, que prescreve: “ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Qual é o interesse público do Brasil? O interesse último é o bem comum de todos os seus cidadãos, e é aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens material e espiritual, que o Estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum! E, neste particular, ambas podem e devem colaborar reciprocamente. Aqui é estatuído o modelo de Estado Laico Colaborativo brasileiro.⁴

A liberdade de culto é o próprio núcleo da liberdade religiosa (conjuntamente com o ensino e o proselitismo), não podendo ser restringida de forma inadvertida, sem a devida e prévia lei somada à extrema necessidade de tal restrição, sempre em situações excepcionais e de maneira mínima e adequada. Assevera Vieira que a “liberdade religiosa implica a liberdade de atividade cultural, tendo por núcleo essencial o culto, que é um elemento típico do fenômeno religioso”⁵. Outrossim, arremata:

Da mesma forma, o culto se reflete como núcleo essencial de proteção da liberdade religiosa, pois é substancial e central à crença. Dito isso, o Estado deve se abster de perturbar e embaraçar o funcionamento dos cultos, incluindo, nessa abstenção, os momentos anteriores e posteriores ao culto, entendidos como preparativos ao culto, e o próprio deslocamento dos fiéis⁶.

⁴ VIEIRA, Thiago Rafael & REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2023. p. 236.

⁵ VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 124.

⁶ *Ibidem*, p. 125, 126.



Em razão disso, constata-se que qualquer tentativa de impedir ou coibir manifestações religiosas representa violação à liberdade religiosa, bem como afronta direta a identidade dos alunos, vez que a fé é aspecto central da formação de caráter e moral dos jovens alunos. A religião, por sua vez, possui importância condicionante para a formar o que entendemos como dignidade do ser humano.

3. A RELIGIÃO E O SER HUMANO

A religiosidade constitui um elemento indissociável da identidade humana, sendo parte integrante do processo de formação moral, emocional e social da pessoa. A fé — especialmente nas fases da infância e da adolescência — representa um componente essencial da construção da identidade individual e coletiva, moldando valores, comportamentos e o sentido de pertencimento social. A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, consagra o direito à liberdade de consciência, de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção à objeção de consciência e à assistência religiosa. Assim, a vivência da fé pelos cidadãos — inclusive no ambiente escolar — deve ser compreendida como exercício legítimo da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB/88).

A religião, em sua dimensão histórica e filosófica, é um dos pilares da civilização e da própria experiência humana. Desde a origem da humanidade, o fenômeno religioso tem desempenhado papel determinante na formação das estruturas sociais e políticas, sendo “o elemento que promove a ordem social, a conformar os princípios que estruturam o poder” (VIEIRA & REGINA, 2021)⁷. Nesse mesmo sentido, Christopher Dawson observa que “é impossível entender ou explicar a sociedade através apenas de seus fatores materiais, sem considerar as influências religiosas”⁸. Tal percepção refuta qualquer tentativa de reduzir o papel da fé à esfera privada, uma vez que ela permeia o tecido moral e cultural da humanidade. O sociólogo Peter Berger, que inicialmente previa o declínio da religião nas sociedades do conhecimento, reconheceu décadas depois, que

⁷ VIEIRA, Thiago Rafael & REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.

⁸ DAWSON, Christopher. *Dinâmicas da história do mundo*. São Paulo: É Realizações, 2010. p. 91.



“ocorreu justamente o contrário: a religião é um assunto atual e seria um dos temas fundamentais do século XXI”⁹.

Desse modo, a liberdade de crença e a liberdade religiosa não são concessões estatais, mas direitos naturais, inalienáveis e autoevidentes — intrínsecos à própria condição humana. A Declaração de Independência dos Estados Unidos já proclamava que tais direitos são dotados pelo Criador aos seres humanos, que foram “criados iguais” e possuem dignidade inata. A função do Estado, portanto, não é conceder esses direitos, mas reconhecê-los e protegê-los. Porquanto, a dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição brasileira, é o primeiro e mais importante balizador de todos os direitos fundamentais.

Assim, o fenômeno religioso manifesta-se como dimensão essencial da existência humana. A crença de uma pessoa religiosa constitui o âmago de sua visão de mundo, influenciando seu pensamento, consciência e comportamento. A fé não é mera escolha acessória, mas o centro de orientação da vida e da esperança, inclusive quanto à perspectiva do porvir e da eternidade. Por isso, o direito à liberdade religiosa protege não apenas a crença interior (foro íntimo), mas também sua manifestação externa — seja no espaço público ou privado, individual ou coletivo.

O constitucionalista português Jônatas Eduardo Mendes Machado destaca que “a doutrina e a jurisprudência constitucionais de vários países têm procurado encontrar uma definição conceptual substancialista e essencialista de religião”¹⁰. Segundo o mesmo autor, a religião, sob o aspecto substancial-objetivo, “é definida com base nos elementos divindade, moralidade e culto”¹¹. Thiago Rafael Vieira aprofunda esse entendimento ao explicar o chamado tripé D.M.C. — Divindade, Moralidade e Culto —, segundo o qual: a Divindade representa a relação intelectual e afetiva com o sagrado; a Moralidade é o sistema de valores extraído dos livros sagrados e vivenciado pelo fiel; e o

⁹ BERGER, Peter L. *O Dossel Sagrado: Elementos para uma Teoria Sociológica da Religião*. 5. ed. São Paulo: Paulus, 1985.

¹⁰ MACHADO, Jônatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 209.

¹¹ MACHADO, Jônatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2021. p. 216.

Culto é o ápice da experiência religiosa, expressando a adoração e a celebração do divino, individual ou coletivamente¹².

Com base nesse conceito, compreende-se que o culto é elemento essencial do fenômeno religioso, pois é nele que a relação entre divindade e moralidade se concretiza. **A proteção ao culto, portanto, integra o núcleo essencial da liberdade religiosa.** A religião, enquanto vivência integral do ser humano, envolve não apenas o direito de crer, mas o de viver de acordo com a fé professada — adorando, ensinando, conquistando prosélitos, celebrando e expressando-se conforme os preceitos espirituais de cada tradição.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reforça essa concepção ao estabelecer, em seu artigo 18, que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou de crença e a liberdade de manifestar a religião ou a crença, individualmente ou em comunidade, tanto em público como em privado”. Esse dispositivo reconhece a fé como aspecto fundamental da identidade humana e que sua expressão deve ser respeitada e garantida em todos os espaços, inclusive o escolar. Impedir a manifestação voluntária da fé, sobretudo por crianças e adolescentes, é negar-lhes o exercício pleno da dignidade humana e da liberdade de consciência.

A religião também exerce papel formativo essencial no desenvolvimento da identidade durante a infância e a adolescência. Nesse período, a pessoa humana busca referências morais e comunitárias que lhe deem sentido de pertencimento. A escola, como espaço de convivência plural, deve acolher essa dimensão da experiência humana, respeitando as diversas formas de expressão religiosa. A participação voluntária dos alunos em cultos ou atividades espirituais constitui não apenas exercício de liberdade, mas também um meio de fortalecimento emocional e social.

Por fim, coibir tais manifestações — sob o argumento equivocado de violação à laicidade estatal — representa grave distorção do princípio constitucional da laicidade, que deve proteger, e não silenciar a fé. A tentativa de excluir a religião do espaço público configura um tipo de antirreligiosidade institucional, incompatível com o Estado

¹² VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 39.



Democrático de Direito e com a concepção de laicidade colaborativa adotada pelo ordenamento brasileiro. Valorizar a religiosidade humana é, portanto, reconhecer e salvaguardar um dos aspectos mais profundos da dignidade da pessoa.

4. LAICIDADE COLABORATIVA BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou um modelo singular de separação entre Estado e religiões: o da laicidade colaborativa, previsto expressamente no art. 19, I, ao vedar relações de dependência ou aliança com confissões religiosas, “ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Essa ressalva, longe de ser um detalhe técnico, traduz uma escolha constitucional pela colaboração respeitosa entre as esferas temporal e espiritual, reconhecendo que o fenômeno religioso é componente essencial da vida social e da dignidade humana.

Conforme ensinam Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, a laicidade colaborativa brasileira “não é um muro de separação, mas uma ponte de diálogo” entre o Estado e as confissões religiosas, construída sobre cinco pilares fundamentais: (i) separação entre os poderes político e religioso; (ii) liberdade recíproca de atuação; (iii) benevolência estatal com o fenômeno religioso; (iv) colaboração em causas de interesse público; e (v) tratamento igualitário a todas as crenças¹³.

Essa concepção distingue-se claramente do laicismo, entendido por Jorge Miranda como a “desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária”¹⁴, e por Francisco Santamaría como uma postura que busca banir símbolos religiosos do espaço público¹⁵. Enquanto o laicismo pretende silenciar o religioso, a laicidade colaborativa garante sua legítima presença na esfera pública, sem qualquer privilégio ou imposição.

Trata-se, pois, de um modelo de neutralidade positiva com viés de imparcialidade, no qual o Estado não é confessional nem antirreligioso, mas reconhece o papel histórico, ético e social da fé na construção do bem comum. Como bem observa André Mendonça, ministro do STF, a laicidade colaborativa “posiciona o Brasil como

¹³ VIEIRA, Thiago Rafael & REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.

¹⁴ MIRANDA, Jorge. *Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade*. Brasília: IDP, 2014.

¹⁵ SANTAMARÍA, Francisco. *A Religião sob Suspeita: Laicismo e Laicidade*. São Paulo: Quadrante, 2024.



detentor de um dos mais avançados sistemas constitucionais no relacionamento entre Igreja e Estado, em que ambos visam a um fim comum: a promoção do bem geral do povo”¹⁶.

Essa configuração encontra respaldo tanto na tradição constitucional brasileira, que desde 1891 consagra a separação institucional sem hostilidade ao religioso, quanto em precedentes do Supremo Tribunal Federal, como a ADI 4.439, que reconheceu a legitimidade do ensino religioso confessional facultativo em escolas públicas. Na ocasião, a Corte afirmou que a laicidade brasileira deve ser entendida em seu “binômio de laicidade do Estado e consagração da liberdade religiosa”, vedando qualquer interferência estatal no conteúdo da fé e assegurando o direito de cada cidadão viver conforme suas convicções espirituais.

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) constitui o núcleo axiológico desse sistema. O ser humano, portador de consciência e transcendência, tem na fé um elemento formador de sua identidade moral e cultural. Assim, proteger o exercício religioso — no espaço público ou privado — não é uma concessão do Estado, mas um dever constitucional correlato à tutela da própria dignidade humana. Como lembra Jonatas Machado, a religião é um fenômeno que envolve “divindade, moralidade e culto”¹⁷, e, portanto, sua expressão integral é inerente ao pleno desenvolvimento da pessoa.

A laicidade colaborativa brasileira, nesse sentido, não exclui a fé, mas a integra na ordem democrática, permitindo que o Estado e as religiões colaborem em ações voltadas ao interesse público — como educação, assistência social, saúde e promoção da paz —, sem perda da autonomia de qualquer das partes. Tal modelo traduz uma visão madura e inclusiva muito superior secularismo, na qual o Estado permanece neutro, mas não indiferente; imparcial, mas não hostil; protetor, e não censor das expressões religiosas.

Em suma, a laicidade colaborativa é o marco jurídico que assegura a convivência pacífica entre crença e razão, fé e política, religião e cidadania, tornando o

¹⁶ MENDONÇA, André Luiz de Almeida. *A Primeira das Liberdades: a liberdade religiosa e sua efetividade na laicidade colaborativa brasileira*. Rio de Janeiro: J & C, 2022.

¹⁷ MACHADO, Jônatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.



Brasil um exemplo de neutralidade benevolente e de diálogo institucional voltado à promoção da dignidade humana e da liberdade religiosa em sua plenitude.

CONCLUSÃO

Diante do conjunto fático delineado — notadamente o Ofício do Conselho Tutelar – Unidade II de Araçatuba e o Ofício nº 234/2025 do Gabinete do Vereador João Pedro Pugina —, o Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) entendeu que **as manifestações de fé realizadas em contexto voluntário, não institucional, sem uso de recursos públicos e com finalidade pedagógica-humanitária não configuram afronta ao Estado laico, mas exercício legítimo das liberdades fundamentais asseguradas pela Constituição.**

Além do mais, no caso concreto, inexistente demonstração de privilégio estatal a determinada confissão religiosa, de imposição de crença a terceiros, de uso de estrutura pública para culto oficial ou de violação a direitos de alunos não aderentes. Ao contrário, os elementos coligidos indicam adesão voluntária e finalidade de promoção de bem-estar e valorização da vida, compatíveis com o papel educativo da escola em ambiente plural.

Cabe salientar que a invocação genérica do “Estado laico”, para interditar iniciativas espontâneas de alunos, extrapola o alcance do art. 19, I, esvazia a eficácia dos arts. 5º, VI a VIII e despreza o caráter formativo da religiosidade na construção da identidade juvenil.

Portanto, conclui-se que: (i) houve interpretação equivocada da laicidade por parte do Conselho Tutelar; (ii) a conduta noticiada não violou o Estado laico, por se amoldar ao paradigma da laicidade colaborativa e às liberdades de crença e religiosa; e (iii) a resposta juridicamente adequada deve resguardar a manifestação voluntária de fé em ambiente escolar, com observância da igualdade, da não coerção, da proteção de imagem de menores e da pluralidade de convicções.

À vista do exposto, mostra-se recomendável:

- a) não impor restrições genéricas a práticas religiosas voluntárias de alunos, sob pena de violação às liberdades fundamentais;
- b) orientar as instâncias escolares e de proteção à infância para que atuem como garantes de direitos, assegurando pluralismo, facultatividade, respeito à objeção e preservação de imagem; e



c) evitar a adoção de iniciativas que resultem na restrição indevida de manifestações de fé legítimas e espontâneas, sob o pretexto de preservar a separação entre Estado e Religião, interpretada de forma absoluta ou excludente, o qual possui caráter laicista, diferentemente do adotado pelo estado brasileiro.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2025.

Dra. Silvana Neckel

Líder do GECL

Dr. Jessica Gjeltrema

Membro do IBDR e do GECL

Relator da Temática de Direito do Estado

Dr. Ricardo Rangel

Membro do IBDR e do GECL

Dra. Julie Fernandes

Membro do IBDR e do GECL

Temática de Direito do Estado

Dr. Gabriel Almeida

Vice-Diretor Técnico do IBDR

Prof. Alex Catharino

Comissão de Língua Portuguesa

Revisão e de acordo:

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR